DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9873/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2476/2016
PROTOCOLO	:	1668106
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 027/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL
CONTRATADA	:	JOSÉ ENILDO IDALINO - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 39.305,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMUNICAÇÃO VISUAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2015 (fls. 171/176).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação visual no valor de R$ 39.305,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 26 de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11682/2016 (fls. 181/186).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19891/2016 (fl. 187), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação visual, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 171).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 39.305,00 (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 172).

O prazo de vigência contempla o período de 26 de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 173).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 185), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 27/2015** realizado pelo **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **b) Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **José Enildo Idalino - me** (CNPJ nº 04.010.731/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 187), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2. **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa deixo de acolher tendo em vista que o prazo venceu muito próximo do período de recesso e férias coletivas, fato que não traduziu em retardamento no processamento do feito, devendo, por essa razão, ser relevado.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2015 (fls. 171/176) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares de Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Enildo Idalino - ME, CNPJ/MF nº 04.010.731/0001-79, por sua Representante, Senhor José Enildo Idalino, CPF/MF nº 490.243.451-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator